



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04692/16

Objeto: Verificação de Cumprimento de Decisão

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Responsável: Giovana Leite Cavalcanti Olímpio

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTINHO – PREFEITA – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I E VIII DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00066/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 04692/16, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no item 2 do Acórdão APL TC 00252/20, referente à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Bentinho, no exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. **JULGAR PELO CUMPRIMENTO** do Acórdão APL TC 00252/20.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 17 de março de 2021



PROCESSO TC nº 04692/16

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no no item 2 do Acórdão APL TC 00252/20, referente à Prestação de Contas Anuais do Município de São Bentinho, exercício de 2015. Na Sessão do dia 19 de agosto de 2020 os integrantes deste Tribunal decidiram por:

[...]

2) ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta dias) à Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento, aos cofres municipais de São Bentinho, do valor referente à multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão APL TC 00035/19, fazendo prova a este Tribunal, sob pena de nova penalidade, em caso de descumprimento, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB;

[...]

O Órgão Técnico desta Corte, em Relatório de fls. 1169/1174, concluiu pelo NÃO CUMPRIMENTO da determinação contida na decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 00252/20, publicado em 25/08/2020, lavrado em sede de análise de Prestação de Contas Anuais da gestora do Município de São Bentinho durante o exercício de 2015, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio.

Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este, por meio do Parecer nº. 0193/21, da lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, opinou pelo(a):

- a) declaração de não cumprimento da determinação contida na decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 0252/20 pela Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, ex-Prefeita do Município São Bentinho, com cominação de multa pessoal no artigo 56, inciso IV, da LOTC/PB;
- b) assinação de novo prazo para devolução da quantia de R\$ 3.000, paga a título de recolhimento de multa aos cofres do Município de São Bentinho, pelas razões acima expostas;
- c) representação de ofício ao Ministério Público Estadual para a análise de indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa à luz da Lei 8.429/92 pela Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, na qualidade de Prefeita de São Bentinho, pelo uso de verba pública para quitar título extrajudicial resultante de multa pessoal cominada pelo Tribunal de Contas do Estado no exercício legal e legítimo de parcela do Controle Externo da Administração Pública.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04692/16

VOTO DO RELATOR

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ex-Prefeita de São Bentinho, por meio de seu advogado, apresenta comprovante de recolhimento da multa protocolado às fls. 937/938, em nome da pessoa jurídica "Município de São Bentinho" e não em nome da Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio. Alega, outrossim, a existência de "falha simples", anexando uma declaração emitida pelo Contador Municipal, Sr. Rogério Lacerda Estrela Alves, afirmando que não existe empenho/pagamento relacionado ao DAR de recolhimento da multa aplicada no Acórdão APL TC 00035/19. Ainda, apresenta relação extraída do SAGRES, às fls. 971/1161, onde menciona inexistir, no exercício de 2019, empenho relacionado à penalidade questionada pela Corte de Contas, no valor de R\$ 3.000,00. De fato, analisando a documentação comprobatória, depreende-se que não há, no exercício de 2019, emissão de empenho, pela Prefeitura Municipal, para fazer face ao pagamento da aludida multa pessoal. Desta feita, entendo que a documentação ora apresentada possui o condão de comprovar que o valor de R\$ 3.000,00 não foi proveniente da conta ou do caixa municipal.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. **CUMPRIMENTO** do Acórdão APL TC 00252/20.

É o voto.

João Pessoa, 17 de março de 2021
Sala das Sessões Virtuais do Tribunal Pleno do TCE/PB

Assinado 23 de Março de 2021 às 10:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Março de 2021 às 14:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 24 de Março de 2021 às 09:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL